

PARECER Nº 284/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 6171/2022 (mensagem 51/2022)

Autor: Executivo Municipal

Ementa: Projeto de Lei que “Denomina a unidade básica de saúde – UBS do Bairro Jardim Imperial de “Arthur Sebastião Bastos Jorge”, localizado na Rua 2300 s/n, loteamento Jardim Imperial 1ª etapa, nesta Capital.”

I – RELATÓRIO

Nos termos do artigo 49, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, passa-se a analisar os aspectos legais, constitucionais, regimentais e técnicos do projeto de lei nº 113/2022, de autoria do Executivo Municipal, o qual dispõe sobre a denominação da Unidade Básica de Saúde localizada no Bairro Jardim Imperial.

Conforme consta na Mensagem do Executivo nº 05, acostada às fls. 03/04, o projeto justifica por pretender “*dar nomenclatura a Unidade de Saúde que especifica homenageando o Senhor Arthur Sebastião Bastos Jorge, pelos relevantes serviços prestados na área da saúde*”.

Pois bem.

I - EXAME DA MATÉRIA

II – CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Prefacialmente, importante destacar que este exame cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base a documentação acostada nos autos, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, nos termos do inciso I do artigo 49 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Ainda, ressalta-se que o presente processo teve tramitação regular e em **conformidade com o processo legislativo** constitucionalmente previsto, bem como com as demais legislações pertinentes, **em especial o Regimento Interno**.

Pois bem.

Trata-se de Projeto de Lei visando nomear Unidade Básica de Saúde. A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, posto que o **conteúdo**



normativo constante na proposta se adéqua efetivamente à definição de interesse local, já que pretende denominar bem público pertencente ao patrimônio do Município. Vejamos:

“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4ª. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Ainda, quanto à matéria de fundo, verifica-se que a proposta não pretende promover autoridades ou servidores públicos (vedação do artigo 37, § 1º, da CF/88), de modo que não se vislumbra qualquer ofensa ao princípio da impessoalidade. Nota-se também que a pessoa homenageada se trata de pessoa já falecida, o que compatibiliza com o disposto no art. 1º da Lei Federal nº 6454/77 (**certidão de óbito – fl. 04**).

No que diz respeito à iniciativa para a deflagração do processo legislativo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 03/10/2019, **que tanto o Prefeito quanto a Câmara Municipal têm competência normativa para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos**.

Igualmente, **o art. 17, inciso XIII, da LOM do município de Cuiabá**, reafirma que cabe a Câmara apreciar as proposições relativas à denominação de logradouros por proposta de iniciativa comum.

Em relação aos **requisitos estabelecidos na Lei municipal 2554/88**, que dispõe sobre a denominação, emplacamento e numeração das vias públicas no município de Cuiabá, verifica-se que **apenas a alteração da nomenclatura impescinde de consulta prévia** aos moradores próximos ao logradouro.

Como se trata, **no caso em tela, de uma primeira nomenclatura, inexistindo um nome prévio, desnecessária a consulta à população do entorno** (art. 1º, caput).

Ainda, quanto ao **nome escolhido**, em se tratando de pessoa, deve necessariamente homenagear **brasileiro já falecido**, cujo reconhecimento se dê em razão de relevante serviço prestado ao município, estado ou país; por sua cultura e projeção em qualquer ramo do saber ou pela prática de atos heróicos e edificantes.

A certidão de óbito encontra-se devidamente acostada aos autos.

Ante o exposto, **examinados os aspectos constitucionais, legais e regimentais, o parecer é pela aprovação da presente proposta legislativa**.

I.II - REGIMENTALIDADE



O projeto atende as exigências regimentais.

IV – REDAÇÃO

O projeto atende integralmente as exigências a respeito da redação estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998; alterada pela Lei Complementar nº. 107/01; que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

V - CONCLUSÃO

Face ao exposto, em relação aos aspectos a que compete examinar, o parecer desta Comissão é pela **APROVAÇÃO** deste Projeto de Lei.

VI - VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO

Cuiabá-MT, 25 de maio de 2022



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 320032003400360030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Lilo Pinheiro (Câmara Digital)** em 25/05/2022 14:53

Checksum: **3DD0CAC7631CF378BDBAA156CEF7C1957897703CDB8508400D27DFA4C1DED785**



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 320032003400360030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

